

PARECER 535/2021



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 535/2021

- Referência** : Ofício nº 1614/2021/SG/MPF. PGEA nº 0.02.000.000083/2021-03.
- Assunto** : Orçamento. Despesas de contratos de serviços terceirizados de natureza continuada. Pagamento antecipado da integralidade das despesas de dezembro dentro do exercício em curso.
- Interessado** : Secretário Executivo da Secretária-Geral do do Ministério Público Federal

O Senhor Secretário Executivo da Secretaria Geral do Ministério Público Federal (MPF), por intermédio do Ofício nº 1614/2021/SG/MPF (PGR-00310470/2021), encaminhou o Memorando nº 73/2021/SPOC/SG (PGR-0307441/2021) para manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União, com vistas à análise sobre o pagamento integral de despesa da competência de dezembro, referente a contratos de serviços terceirizados de natureza continuada, dentro do exercício em curso, de modo que o respectivo montante pago seja incluído na verificação do cumprimento do limite de gastos para as despesas primárias no âmbito do Ministério Público da União (MPU).

2. A questão surgiu de provocação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Contabilidade (SPOC) do Ministério Público Federal, ao consignar que os recursos financeiros não utilizados pelo órgão dentro do respectivo exercício se perdem, diante do novo regramento a respeito do limite orçamentário e financeiro, conforme estabelecido na diretriz do Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Assim, entende que diante de despesas de contratos continuados de serviços terceirizados, os gestores do Ministério Público da União podem, mediante negociações com os contratados e ajustes nos procedimentos internos, **viabilizar o pagamento integral da despesa da competência de dezembro dentro do exercício em curso, após a regular liquidação dessa despesa**, ainda que o pagamento seja efetivado antes do dia 30 de dezembro.

3. Em sua manifestação, a SPOC/MPF, por intermédio da Informação nº 2/2021/SPOC/SG (PGR-00293569/2021), defendeu que o gestor possa decidir, a partir da sua realidade orçamentária e financeira de final de ano, se é mais vantajoso para a Administração pagar a integralidade das despesas continuadas relativas a dezembro ou se seria mais oportuno

inscrever parcial ou integralmente tais despesas em Restos a Pagar. Exemplifica-se que, no exercício de 2019, o MPU teve uma perda financeira de quase R\$ 39 milhões reais, e a inscrição de grande parte das despesas de contratos continuados de dezembro em Restos a Pagar, que redundou na perda de limite financeiro de 2019 e no comprometimento do limite de pagamento de 2020.

4. Nesse contexto, diante da Emenda Constitucional nº 95/2016 (Teto dos Gastos) que exige dos órgãos públicos a maximização e eficiência na aplicação dos recursos públicos escassos, entende ser razoável admitir que a Administração antecipe, em poucos dias, o pagamento integral da despesa de dezembro com serviços terceirizados de natureza continuada, desde que a empresa contratada tenha apresentado o comprovante de prestação de garantia de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

5. A SPOC/MPF informa que o entendimento considera, dentre outros aspectos, que os contratos estabelecem garantias que evitam qualquer prejuízo ao Erário, seja pela possibilidade de glosa de eventual valor no pagamento do mês seguinte, seja pela existência de garantia contratual capaz de fazer frente a eventual falha na prestação dos serviços nos poucos dias pagos antecipadamente.

6. Por fim, submete o referido entendimento à apreciação da Secretaria Geral para “entendendo oportuno, submeter posteriormente à apreciação e manifestação da Secretaria de Assessoramento Jurídico e da Auditoria Interna do MPU”.

7. Até a data da emissão da presente manifestação não se tem conhecimento da manifestação jurídica, ao que se desconhece possíveis argumentos novos trazidos pela Unidade nas conclusões aqui vertidas.

8. Importa destacar que esta Auditoria Interna do MPU, no exercício de 2016, já foi instada a se manifestar sobre apuração e pagamento parcelado das despesas do mês de dezembro decorrentes das contratações de serviços continuados. Procedida à análise, a Audin-MPU emitiu o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.867/2016, com a conclusão pela possibilidade de a Administração, **em caráter excepcional**, proceder à **liquidação e ao pagamento da despesa a ser realizada no mês de dezembro de forma parcelada, em**

situações excepcionais, devidamente justificadas. Além disso, manifestou-se pela possibilidade de pagamento da maior parcela possível de serviços dentro do mês de dezembro, após a regular liquidação da despesa, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, de prestação de serviços e fornecimento de bens, observado os requisitos estabelecidos no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

14. Aliás, sabiamente, nem mesmo os preceitos da Lei nº 8.666/1993 contém determinação expressa quanto a eventual período de apuração obrigatório a ser considerado para efeitos de pagamento. Isso porque esse detalhe vai depender exatamente das condições de organização e estruturação da execução da despesa em cada caso concreto, da liberação dos recursos, etc., observando-se sempre os princípios da eficiência e da razoabilidade, no atendimento do interesse público. Nessa vertente, observa-se, via de regra, a tradicional estipulação de prazo mensal para apuração e pagamento das despesas, com a adoção de prazo de 5 (cinco) dias úteis para quitação pela Administração, especialmente nas contratações de serviços continuados.

15. No entanto, percebe-se também das prescrições da Lei de Licitações supramencionadas que o pagamento somente poderá ser efetuado após o adimplemento da obrigação contratual pelo fornecedor, deixando-se claro no § 3º do art. 40 que esse procedimento constitui-se na prestação do serviço, na realização da obra, na entrega do bem ou de parcela destes, em perfeita harmonia com a Lei nº 4.320/64 e com o Decreto nº 93.872/86. Em resumo, a legislação é clara e uníssona ao apontar a liquidação como procedimento antecedente e obrigatório ao pagamento.

16. Portanto, em regra, tem-se que somente após a efetiva prestação do serviço e regular liquidação, na forma contratada, poderá ser efetuado o pagamento pela Administração, observada a periodicidade máxima de faturamento estabelecida no contrato. Porém, como visto acima, não há vedação a que **em uma situação excepcional e pontual**, no limite da norma, do contrato e sob o poder-dever do gestor de melhor gerenciamento de sua execução, haja gestão negociada junto a empresa contratada para **viabilizar o pagamento da maior parcela possível de serviços dentro do mês de dezembro, após a regular liquidação da despesa**, sem que exista prejuízos ao erário ou aos terceiros envolvidos, bem assim benefícios indevidos a estes. (grifo nosso)

9. Ocorre que, em 2020, consultada novamente pela SPOC/MPF sobre a possibilidade de pagamento antecipado de despesas de contratos de natureza continuada e o pagamento das despesas da competência de dezembro integralmente dentro do exercício em curso, esta AUDIN exarou o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 786/2020, por meio da qual acompanhou as

conclusões do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.867/2016. Ademais, esta Auditoria Interna fez constar as seguintes conclusões:

- i) A higidez do que assentado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.867/2016;
- ii) é possível a antecipação do pagamento de despesas desde que atendidos os critérios de (i) previsão no ato convocatório ou no documento de contratação direta; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.
- iii) é possível a fixação de pagamento antecipado nos contratos firmados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 nos termos da legislação em vigor, sendo vedada a antecipação de pagamento relativamente aos contratos em que figura dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, nos termos da Lei nº 14.065/2020.

DA ANÁLISE

10. A matéria versada no presente procedimento é de suma importância e denota o zelo da Administração em, dentro do espectro normativo, buscar subsídios para bem executar suas atribuições. Nesse sentido, é de se reconhecer os fatos e a linha argumentativa apresentada pela SPOC/MPF, apresentando situação crítica atinente à meta de execução orçamentária do Órgão. Ocorre que o Memorando nº 73/2021/SPOC/SG e a Informação nº 2/2021/SPOC/SG não apresentam fatos novos ou mesmo alteração normativa que permita a esta Unidade de Auditoria infirmar os posicionamentos já externados nos Pareceres SEORI/AUDIN nºs 1.867/2016 e 786/2020.

11. Colhe-se da nova manifestação da SPOC foco no comando constitucional trazido pela Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 (anterior à última manifestação desta Audin), em especial na redação trazida ao art. 165, § 10, da CF/1988, que traz em seu texto norma relativa ao dever de executar as programações orçamentárias, como se observa:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

12. Por certo que a diretriz constitucional passa mensagem clara ao administrador no sentido de se buscar a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, mediante a máxima execução orçamentária. Ocorre que, mesmo antes de se adentrar aos efeitos de tal dispositivo, é razoável entender que o “dever de executar as programações orçamentárias” não é comando imperativo desprovido dos limites legais e um direcional no sentido da boa consecução do interesse público tanto quantitativo como qualitativo.

13. Nesse sentido, já é possível afastar de plano, por exemplo, aquelas ações que, mesmo integrando o espectro programático orçamentário, deixaram de ser úteis, necessárias ou mesmo apropriadas no curso do exercício. Ou seja, o que se parece tencionar é o gasto com a máxima eficiência, mas não a todo custo.

14. Quanto aos efeitos concretos do novo texto constitucional, e nesta quadra sem maiores digressões, parece que a norma extraída do texto é típica norma programática, a definir “objetivos cuja concretização depende de providências situadas fora ou além do texto

constitucional”¹. Ou mesmo, ainda no plano da eficácia e aplicabilidade, ter-se-ia norma não auto-executável, entendendo-se estas como “as disposições constitucionais incompletas ou insuficientes, para cuja execução se faz indispensável a mediação do legislador”. Consta do Curso de Direito Constitucional dos professores Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires e Paulo Gonet a seguinte observação, ao referir-se ao magistério de Rui Barbosa:

Segundo o magistério de Rui Barbosa, as disposições constitucionais, em sua maioria, não são auto-aplicáveis, porque a Constituição não se executa a si mesma, antes impõe ou requer a ação legislativa para lhe tornar efetivos os preceitos (...)

15. Sendo assim, mesmo que se cogite do efeito paralisante das normas programáticas, os normativos que regulamentam a execução da despesa no âmbito da administração pública não parecem confrontar com o novo texto constitucional a ponto de se entender contrários ao seu comando. Ademais, os próprios §§ 9º e 11 do mesmo artigo 165 parecem corroborar a necessidade de normatização infraconstitucional para eficácia plena do que preceituado de forma diretiva.

16. Avançando na análise, não se buscará aqui revolver as linhas argumentativas já expostas, mas tão somente pontuar questões já apreciadas de forma mais exaustiva anteriormente, bem como acrescer breves comentários adicionais.

17. É premissa das Normas Gerais de Direito Financeiro, regulamentadas majoritariamente pela Lei nº 4.320/1964, que a despesa deve observar as fases de empenho, liquidação e pagamento, ao que se deve antes verificar o direito adquirido pelo credor para tão somente realizar o pagamento.

18. Além disso, de acordo com previsão constante no Decreto nº 93.872/1986, **o pagamento da despesa só poderá ser efetuado após sua regular liquidação**, logo é procedimento antecedente e obrigatório para o pagamento de toda despesa.

19. O pagamento da obrigação contratual ocorre com a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual

¹ Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 4 ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009. pp. 49 e 50.

a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança, conforme determina o § 3º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

20. Segundo o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, é vedado o pagamento antecipado, em regra, de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública. Todavia, excepcionalmente, admite o pagamento antecipado desde que observados pressupostos necessários: mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

21. Fato relevante é que, mesmo no curso de situação de extrema excepcionalidade acarretada pela Pandemia recentemente vivida, em que a administração pública se deparou com dificuldade de contratações, em que se admitiu diversas hipóteses de pagamento antecipado, tendo em vista a escassez de alguns itens essenciais, a antecipação de pagamento não foi aceita para o caso de dedicação exclusiva de mão de obra.

22. Nesse sentido, a Lei nº 14.065/2020, com efeitos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), que foi publicada em 30 de setembro de 2020 e ficou vigente até 31 de dezembro do mesmo ano, que dentre outros, autorizava pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública. Vejamos:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

(...)

II - promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, desde que:

a) **represente condição indispensável** para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) **propicie significativa economia de recursos;** e

III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; ou

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

(...) (grifos acrescidos)

23. Atualmente em vigor, a Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que surgiu após o esaurimento da Lei nº 14.065/2020 e de outras, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 com a utilização de práticas exitosas (conforme EMI nº 00082/2021 ME MS), por exemplo, da lei nº 14.065/2020:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a:

(...)

III - **prever em contrato ou em instrumento congênere cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.**

(...)

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do inciso III do caput do art. 2º desta Lei, prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a administração pública deverá:

I - prever e regular a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, estabelecendo suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º **É vedado o pagamento antecipado pela administração pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

24. Ao que parece, a cautela do legislador em abrir a possibilidade de pagamento antecipado é tamanha que, mesmo diante da gravidade e da necessidade de satisfação de contratações no curso da pandemia as hipótese de pagamento antecipado foram restritas.

25. Por oportuno informa-se que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (atualmente em vigor até abril/2023), não dispõe expressamente sobre os requisitos do pagamento antecipado, todavia estabelece na alínea d do inciso XIV do artigo 40, que o edital obrigatoriamente indicará condições de pagamento prevendo descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

26. É importante destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), excepcionalmente, permite o pagamento antecipado:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

27. Quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, matéria bem cotejada nas manifestações anteriores, é de se destacar que é aberta a via excepcional do pagamento antecipado, desde que haja: (i) previsão no ato convocatório ou no documento de contratação direta; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. Nesse ponto, o nó górdio reside no fundamento da real necessidade e na economia da medida, pois, ao se volver a matéria de fundo envolvida nos julgados, normalmente se tratam de objetos que atraem a necessidade da medida excepcional e não de uma rotina administrativa que assim justifique.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

28. A questão posta à apreciação é sensível e relevante, apresentando situações trazidas pelo novo regime fiscal e que parecem ainda não totalmente equalizadas com a regulamentação que rege a despesa pública, o que atrai, por parte do gestor, a busca de alternativas para a máxima eficiência em seu mister. Contudo, as novas soluções devem ser cautelosamente avaliadas e engendradas, mormente quando vigentes marcos legais que as regulamentam.

29. Ante o exposto, esta Unidade de Auditoria Interna entende pela existência de diversos riscos concorrentes no processo de execução orçamentária como, por exemplo, os de conformidade legal estrita – a desaconselhar o pagamento antecipado das despesas – e o risco decorrentes do não implemento de rotinas que permitam a máxima execução orçamentária – que podem ter impacto negativo a médio e longo prazo para o Órgão.

30. Nesse sentido, algumas providências poderiam ser adotadas para mitigar os riscos advindos de uma maior exposição decorrente do pagamento nos termos propostos como, por exemplo, a diminuição ao máximo do período adimplido sem execução, a certificação da existência de garantia bastante para fazer face a algum evento negativo, dentre outros.

31. Feitas essas considerações, é forçoso reconhecer que esta Audin entende que o pagamento antecipado da despesa altera as previsões constantes nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

32. Contudo, excepcionalmente, considerando o assentado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 786/2020 e na jurisprudência do TCU, observadas as devidas cautelas e garantias, a administração pública poderá prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou que propicie significativa economia de recursos e desde que atendidos os critérios de:

- i) existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida;

- ii) previsão e regulação no ato convocatório, edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, de cláusula que estabeleça o pagamento antecipado;
- iii) estabelecimento de garantias adicionais específicas oferecidas pelo contratado que resguardem a Administração dos riscos de inadimplemento contratual e necessárias de ressarcimento ao erário em caso de não cumprimento obrigacional, como, por exemplo, seguro-garantia, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- iv) comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado;
- v) exigir a devolução integral do valor antecipado nas hipóteses de objeto não executado no prazo contratual e/ou inexecução do objeto, atualizado monetariamente.

É o Parecer.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

CAIO RICELY DE ARAÚJO SANTOS

Chefe da Divisão de Auditoria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Riscos em exercício

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 535/2021.

À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

HELBERT SOARES BENTO

Diretor de Auditoria de Governança Institucional

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 535/2021.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral do MPF, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002027/2021 PARECER nº 535-2021**

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **28/10/2021 18:34:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **28/10/2021 18:35:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELBERT SOARES BENTO**

Data e Hora: **28/10/2021 18:35:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CAIO RICELY DE ARAUJO SANTOS**

Data e Hora: **28/10/2021 19:29:43**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 343a243b.cbb16ee8.6d9893e6.70e31003